



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE

02
CB

28 anos

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 2561	
11 / 07 / 2017	
RUBRICA	FOLHAS

MENSAGEM/469

Rio Grande, 11 de julho de 2017.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei de Lei nº 033, que **ALTERA O ARTIGO 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.500, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Lei ora submetida a este Plenário visa possibilitar ao servidor público municipal a opção de contribuir para a previdência também sobre outras vantagens recebidas que não as de caráter permanente, já que a Administração Pública foi instada a proceder desconto e recolhimento de contribuições previdenciárias somente sobre estas, pelo Ministério da Previdência Social, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Pelo Poder Judiciário e pelo Controle Interno do Município.

O Ministério da Previdência Social emitiu Relatório de Auditoria Direta e Específica concluindo, dentre outras coisas, ser ilegal a inclusão de parcelas temporárias nos benefícios previdenciários, isso pelo simples fato de que os dispositivos legais anteriores à Lei Municipal nº 6.500/2007 que contrariarem este diploma legal, estariam por ele revogados tacitamente.


Com razão o Ministério da Previdência neste ponto, já que o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, anteriormente denominada de Lei de Introdução ao Código Civil (Dec-Lei nº 4.657/1942), assevera que "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Neste sentido impressiona que a Administração Municipal, conforme informam os órgãos de controle, continue a cobrar contribuições previdenciárias e a conceder benefícios previdenciários com base em dispositivos legais revogados há uma década, com o advento da Lei Municipal nº 6.500.

O processo que tramita no Ministério da Previdência concluirá certamente pela ilegalidade da inclusão das parcelas variáveis nos benefícios previdenciários, em virtude de entendimento consolidado sobre a matéria nos nossos tribunais, exigindo do Município correção desta infração ao ordenamento jurídico, sob pena do mesmo perder o Certificado de Regularidade Previdenciária, fato que teria um efeito devastador nas finanças municipais pelas restrições que acarreta, como por exemplo a proibição de receber transferências voluntárias da União e do Estado, assim como a vedação de conveniar com estes entes da Federação.

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!





Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

02
CB

A auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul aponta ilegalidade na inclusão de parcelas variáveis nos benefícios previdenciários basicamente pelos mesmos motivos elencados pelo Ministério da Previdência.

No processo de Contas de Gestão relativo ao exercício de 2015 em relação à Previdência do Rio Grande – PREVIRG, a referida Corte de Contas, em sessão realizada em 16.02.2007, considerou ilegal as contribuições e benefícios previdenciários calculados sobre as vantagens variáveis, que não aquelas representadas pelo vencimento básico, pela Gratificação de Incentivo Funcional (GIF) e pelos adicionais por tempo de serviço, determinando fosse encaminhada a decisão *“ao Chefe do Executivo Municipal de Rio Grande e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município do Rio Grande, a fim que tomem conhecimento de seus termos e determinem as providências necessárias em sua área de atuação para que os atos inativatórios obedeçam inteiramente a Lei Municipal nº 6.500/07”* (decisão do processo TCE/RS nº 2719-02.00/15-6).

A matéria aqui debatida está pacificada na jurisprudência, desde o primeiro grau, passando pelos tribunais estaduais, chegando à consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê na seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária” (AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) – grifou-se.

Em virtude disso e pelos apontamentos levados a efeito pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, assim como pelo Ministério da Previdência Social, conclui-se com segurança que o Município do Rio Grande vem operando na ilegalidade quanto às contribuições e benefícios previdenciários de todos servidores ligados ao regime próprio.

Sendo ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas transitórias recebidas pelos servidores, a continuação deste procedimento contrário à Lei estará onerando sobremaneira o futuro da PREVIRG, que será obrigada a devolver aos servidores estas

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

05
CB

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 033 DE 28 DE JUNHO DE 2017.

ALTERA O ARTIGO 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.500, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 22 da Lei Municipal n º 6.500/07, que passa a vigorar com da seguinte forma:

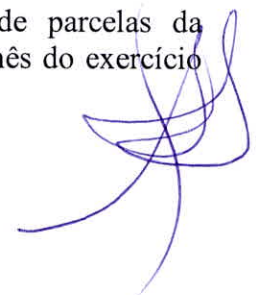
“Art. 22. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 21 serão de 16,50% e 11,00%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, que é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:

- I** - vencimento básico do cargo efetivo;
- II** - adicionais por tempo de serviço;
- III** - classe;
- IV** - gratificação de incentivo funcional – GIF;
- V** - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial;
- VI** – Abono anual ou Gratificação Natalina; e
- VII** – as parcelas incorporáveis previstas nas Leis Municipais 7.474/13 e 7.781/14 e a parcela prevista no art. 88 da Lei Municipal 5.819/07 para os servidores que ingressaram no serviço público até trinta e um de dezembro de dois mil e três.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, deverão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento na Constituição Federal e na Lei Municipal nº 6500/07, as demais parcelas remuneratórias não compreendidas nos incisos do caput.

§ 2º A opção de que trata o §1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas em requerimento, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito no primeiro mês do exercício seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.





Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



06
Caj

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o §1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos.

§ 6º A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput deste artigo.

§ 7º O servidor titular de cargo de provimento efetivo, quando exercer mandato eletivo, poderá optar contribuir tendo como base a remuneração do cargo efetivo como se no exercício estivesse ou sob o valor do subsídio.

§ 8º Além daquelas não enquadradas nos incisos do caput e daquelas acerca das quais não houve a opção de que o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei;
- VII - a gratificação de férias;
- VIII - a licença prêmio convertida em pecúnia.
- IX - Outras parcelas de natureza indenizatórias.

§ 9º Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 10 O abono anual ou a gratificação natalina será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 11 Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 12 A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 21 será do dirigente do órgão ou entidade que

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 13 O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, até que seja elaborado novo cálculo atuarial que aponte as alíquotas necessárias para auto-suficiência do sistema.

§ 14 Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso I do artigo 21, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com a alíquota de 22,00% nos exercícios de 2013 até 2044, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos II e III do artigo 21 da Lei. 6.500 de 28.12.2007.

§ 15 As contribuições previstas no inciso I do art. 21 e § 13 do art. 22 deverão ser retidas diretamente no FPM - Fundo de Participação dos Municípios, sendo repassada diretamente a Previdência do Rio Grande – PREVIRG.

Art. 2º Como regra de transição, no exercício de 2017, será facultado ao servidor a opção de contribuição previdenciária sob o total das parcelas de natureza remuneratória percebidas.

Art. 3º A opção prevista no artigo anterior poderá ainda prever a retroatividade da contribuição nas competências a partir de maio do exercício 2017.

Parágrafo único: Os valores apurados referentes a contribuição previdenciária conforme o caput poderão ser parcelas na forma prevista art. 62, §2º da Lei 5.819/03.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 11 de julho de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



Cc: Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

08
CB



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

RIO GRANDE



Processo n° 2561/17
Substitutivo
PLE 33/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vex. Flavio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2561/2017

TIPO/Nº: Substitutivo PLE 33/17

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Vice – Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador EDSON LOPES'</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Membro</p>

Vereador ROVAM DE CASTRO

() Constitucional
 () Inconstitucional
 () Antijurídico
 () Antiregimental
 () Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
 () Inconstitucional
 () Antijurídico
 () Antiregimental
 () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017

 Presidente



COFCE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO.

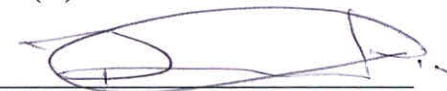

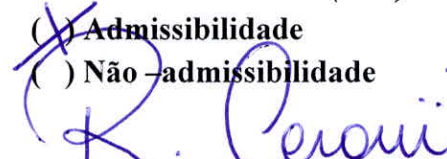

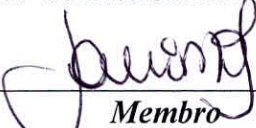
PARECER OPINATIVO/2017

PROCESSO Nº.: 2561/2017

TIPO: PLE33/2017

AUTOR: Executivo Municipal Mens 469. Substitutivo

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao mérito, pela sua:

<p>Vereador: Benito de Oliveira Gonçalves. Benito Metalúrgico. (PT).</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p> _____ Presidente</p>	<p>Vereador: Claudio Luís Silva de Lima. Claudio de Lima. (PSB).</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p> _____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador: Julian Rafael Ceroni da Graça. Rafa Ceroni. (PPS).</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p> _____ Secretario</p>	<p>Vereadora: Filipe de Oliveira Branco. Filipe Branco. (PMDB).</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p> _____ Membro</p>
<p>Vereadora: Laura Tais Machado Fagundes. Laurinha (PMDB).</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p> _____ Membro</p>	

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

Admissibilidade
 Não -admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal do Rio Grande.

Rio Grande, 17 de julho de 2017.


Presidente da COFCE
Benito Metalúrgico.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.152, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA O ARTIGO 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.500, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, em Exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

1º Fica alterada a redação do artigo 22 da Lei Municipal nº 6.500/07, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 22. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 21 serão de 16,50% e 11,00%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, que é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:

- I - vencimento básico do cargo efetivo;
- II - adicionais por tempo de serviço;
- III - classe;
- IV - gratificação de incentivo funcional – GIF;
- V - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial;
- VI – Abono anual ou Gratificação Natalina; e
- VII – as parcelas incorporáveis previstas nas Leis Municipais 7.474/13 e 7.781/14 e a parcela prevista no art. 88 da Lei Municipal 5.819/03 para os servidores que ingressaram no serviço público até trinta e um de dezembro de dois mil e três.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, deverão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento na Constituição Federal e na Lei Municipal nº 6500/07, as demais parcelas remuneratórias não compreendidas nos incisos do caput.

§ 2º A opção de que trata o §1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas em requerimento, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito no primeiro mês do exercício seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.





Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o §1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos.

§ 6º A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput deste artigo.

§ 7º O servidor titular de cargo de provimento efetivo, quando exercer mandato eletivo, poderá optar contribuir tendo como base a remuneração do cargo efetivo como se no exercício estivesse ou sob o valor do subsídio.

§ 8º Além daquelas não enquadradas nos incisos do caput e daquelas acerca das quais não houve a opção de que trata o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei;
- VII - a gratificação de férias;
- VIII - a licença prêmio convertida em pecúnia.
- IX - Outras parcelas de natureza indenizatórias.

§ 9º Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 10 O abono anual ou a gratificação natalina será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 11 Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 12 A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 21 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



§ 13 O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, até que seja elaborado novo cálculo atuarial que aponte as alíquotas necessárias para auto-suficiência do sistema.

§ 14 Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso I do artigo 21, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com a alíquota de 22,00% nos exercícios de 2013 até 2044, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos II e III do artigo 21 da Lei. 6.500 de 28.12.2007.

§ 15 As contribuições previstas no inciso I do art. 21 e § 13 do art. 22 deverão ser retidas diretamente no FPM - Fundo de Participação dos Municípios, sendo repassada diretamente a Previdência do Rio Grande – PREVIRG.


Art. 2º Como regra de transição, no exercício de 2017, será facultado ao servidor a opção de contribuição previdenciária sob o total das parcelas de natureza remuneratória percebidas.

Art. 3º A opção prevista no artigo anterior poderá ainda prever a retroatividade da contribuição nas competências a partir de maio do exercício 2017.

Parágrafo único: Os valores apurados referentes a contribuição previdenciária conforme o caput poderão ser parcelas na forma prevista art. 62, §2º da Lei 5.819/03.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 19 de setembro de 2017


PAULO RENATO MATTOS GOMES
Prefeito Municipal em Exercício

Cc: Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1089/17
Proc. 2561/2017

Rio Grande, 18 de setembro de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Ap~~raz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa~~
Excelência, o Projeto de Lei nº 033 - substitutivo em anexo, para sua devida apreciação,
aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: Altera o artigo 22 da Lei Municipal nº 6.500, de 28 de dezembro de 2007 e dá
outras providências.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ALTERA O ARTIGO 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.500, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 22 da Lei Municipal n º 6.500/07, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 22. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 21 serão de 16,50% e 11,00%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, que é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:

- I** - vencimento básico do cargo efetivo;
- II** - adicionais por tempo de serviço;
- III** - classe;
- IV** - gratificação de incentivo funcional – GIF;
- V** - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial;
- VI** – Abono anual ou Gratificação Natalina; e
- VII** – as parcelas incorporáveis previstas nas Leis Municipais 7.474/13 e 7.781/14 e a parcela prevista no art. 88 da Lei Municipal 5.819/03 para os servidores que ingressaram no serviço público até trinta e um de dezembro de dois mil e três.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, deverão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento na Constituição Federal e na Lei Municipal nº 6500/07, as demais parcelas remuneratórias não compreendidas nos incisos do caput.

§ 2º A opção de que trata o §1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas em requerimento, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito no primeiro mês do exercício seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o §1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos.

§ 6º A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput deste artigo.

§ 7º O servidor titular de cargo de provimento efetivo, quando exercer mandato eletivo, poderá optar contribuir tendo como base a remuneração do cargo efetivo como se no exercício estivesse ou sob o valor do subsídio.

§ 8º Além daquelas não enquadradas nos incisos do caput e daquelas acerca das quais não houve a opção de que trata o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei;
- VII - a gratificação de férias;
- VIII - a licença prêmio convertida em pecúnia.
- IX - Outras parcelas de natureza indenizatórias.

§ 9º Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 10 O abono anual ou a gratificação natalina será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 11 Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 12 A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 21 será do dirigente do órgão ou entidade que

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 13 O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, até que seja elaborado novo cálculo atuarial que aponte as alíquotas necessárias para auto-suficiência do sistema.

§ 14 Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso I do artigo 21, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com a alíquota de 22,00% nos exercícios de 2013 até 2044, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos II e III do artigo 21 da Lei. 6.500 de 28.12.2007.

§ 15 As contribuições previstas no inciso I do art. 21 e § 13 do art. 22 deverão ser retidas diretamente no FPM - Fundo de Participação dos Municípios, sendo repassada diretamente a Previdência do Rio Grande - PREVIRG.

Art. 2º Como regra de transição, no exercício de 2017, será facultado ao servidor a opção de contribuição previdenciária sob o total das parcelas de natureza remuneratória percebidas.

Art. 3º A opção prevista no artigo anterior poderá ainda prever a retroatividade da contribuição nas competências a partir de maio do exercício 2017.

Parágrafo único: Os valores apurados referentes a contribuição previdenciária conforme o caput poderão ser parcelas na forma prevista art. 62, §2º da Lei 5.819/03.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA



Revisão Final.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 033 DE 28 DE JUNHO DE 2017.

ALTERA O ARTIGO 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.500, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º **Art. 1º** Fica alterada a redação do artigo 22 da Lei Municipal nº 6.500/07, que passa a vigorar com da seguinte forma:

“Art. 22. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 21 serão de 16,50% e 11,00%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, que é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:

- I - vencimento básico do cargo efetivo;
- II - adicionais por tempo de serviço;
- III - classe;
- IV - gratificação de incentivo funcional – GIF;
- V - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial;
- VI – Abono anual ou Gratificação Natalina; e
- inciso →* VII – as parcelas incorporáveis previstas nas Leis Municipais 7.474/13 e 7.781/14 e a parcela prevista no art. 88 da Lei Municipal 5.819/07 *03.* para os servidores que ingressaram no serviço público até trinta e um de dezembro de dois mil e três.

Parágrafo § 1º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, deverão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento na Constituição Federal e na Lei Municipal nº 6500/07, as demais parcelas remuneratórias não compreendidas nos incisos do caput.

§ 2º A opção de que trata o §1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas em requerimento, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito no primeiro mês do exercício seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o §1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos.

§ 6º A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput deste artigo.

→ § 7º O servidor titular de cargo de provimento efetivo, quando exercer mandato eletivo, poderá optar contribuir tendo como base a remuneração do cargo efetivo como se no exercício estivesse ou sob o valor do subsídio.

parágrafo
§ 8º Além daquelas não enquadradas nos incisos do caput e daquelas acerca das quais não houve a opção de *trata*, que o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei;
- VII - a gratificação de férias;
- VIII - a licença prêmio convertida em pecúnia.
- IX - Outras parcelas de natureza indenizatórias.

§ 9º Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 10 O abono anual ou a gratificação natalina será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 11 Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

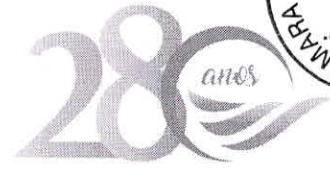
§ 12 A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 21 será do dirigente do órgão ou entidade que



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA



efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 13 O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, até que seja elaborado novo cálculo atuarial que aponte as alíquotas necessárias para auto-suficiência do sistema.

§ 14 Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso I do artigo 21, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com a alíquota de 22,00% nos exercícios de 2013 até 2044, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos II e III do artigo 21 da Lei. 6.500 de 28.12.2007.

§ 15 As contribuições previstas no inciso I do art. 21 e § 13 do art. 22 deverão ser retidas diretamente no FPM - Fundo de Participação dos Municípios, sendo repassada diretamente a Previdência do Rio Grande – PREVIRG.

Art. 2º Como regra de transição, no exercício de 2017, será facultado ao servidor a opção de contribuição previdenciária sob o total das parcelas de natureza remuneratória percebidas.

Art. 3º A opção prevista no artigo anterior poderá ainda prever a retroatividade da contribuição nas competências a partir de maio do exercício 2017.

Parágrafo único: Os valores apurados referentes a contribuição previdenciária conforme o caput poderão ser parcelas na forma prevista art. 62, §2º da Lei 5.819/03.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 11 de julho de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

Cc: Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

BSA

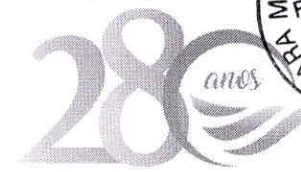
Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



MENSAGEM/469

Rio Grande, 11 de julho de 2017.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei de Lei nº 033, que **ALTERA O ARTIGO 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.500, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Lei ora submetida a este Plenário visa possibilitar ao servidor público municipal a opção de contribuir para a previdência também sobre outras vantagens recebidas que não as de caráter permanente, já que a Administração Pública foi instada a proceder desconto e recolhimento de contribuições previdenciárias somente sobre estas, pelo Ministério da Previdência Social, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Pelo Poder Judiciário e pelo Controle Interno do Município.

O Ministério da Previdência Social emitiu Relatório de Auditoria Direta e Específica concluindo, dentre outras coisas, ser ilegal a inclusão de parcelas temporárias nos benefícios previdenciários, isso pelo simples fato de que os dispositivos legais anteriores à Lei Municipal nº 6.500/2007 que contrariarem este diploma legal, estariam por ele revogados tacitamente.

Com razão o Ministério da Previdência neste ponto, já que o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, anteriormente denominada de Lei de Introdução ao Código Civil (Dec-Lei nº 4.657/1942), assevera que “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Neste sentido impressiona que a Administração Municipal, conforme informam os órgãos de controle, continue a cobrar contribuições previdenciárias e a conceder benefícios previdenciários com base em dispositivos legais revogados há uma década, com o advento da Lei Municipal nº 6.500.

O processo que tramita no Ministério da Previdência concluirá certamente pela ilegalidade da inclusão das parcelas variáveis nos benefícios previdenciários, em virtude de entendimento consolidado sobre a matéria nos nossos tribunais, exigindo do Município correção desta infração ao ordenamento jurídico, sob pena do mesmo perder o Certificado de Regularidade Previdenciária, fato que teria um efeito devastador nas finanças municipais pelas restrições que

BSA

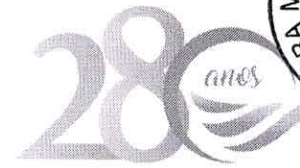
Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



acarreta, como por exemplo a proibição de receber transferências voluntárias da União e do Estado, assim como a vedação de conveniar com estes entes da Federação.

A auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul aponta ilegalidade na inclusão de parcelas variáveis nos benefícios previdenciários basicamente pelos mesmos motivos elencados pelo Ministério da Previdência.

No processo de Contas de Gestão relativo ao exercício de 2015 em relação à Previdência do Rio Grande – PREVIRG, a referida Corte de Contas, em sessão realizada em 16.02.2007, considerou ilegal as contribuições e benefícios previdenciários calculados sobre as vantagens variáveis, que não aquelas representadas pelo vencimento básico, pela Gratificação de Incentivo Funcional (GIF) e pelos adicionais por tempo de serviço, determinando fosse encaminhada a decisão “*ao Chefe do Executivo Municipal de Rio Grande e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município do Rio Grande, a fim que tomem conhecimento de seus termos e determinem as providências necessárias em sua área de atuação para que os atos inativatórios obedeçam inteiramente a Lei Municipal nº 6.500/07*” (decisão do processo TCE/RS nº 2719-02.00/15-6).

A matéria aqui debatida está pacificada na jurisprudência, desde o primeiro grau, passando pelos tribunais estaduais, chegando à consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê na seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária” (AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) – grifou-se.

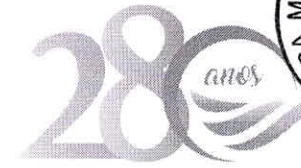
Em virtude disso e pelos apontamentos levados a efeito pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, assim como pelo Ministério da Previdência Social, conclui-se com segurança que o Município do Rio Grande vem operando na ilegalidade quanto às contribuições e benefícios previdenciários de todos servidores ligados ao regime próprio.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA



Sendo ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas transitórias recebidas pelos servidores, a continuação deste procedimento contrário à Lei estará onerando sobremaneira o futuro da PREVIRG, que será obrigada a devolver aos servidores estas contribuições descontadas dos mesmos de forma irregular, corrigidas monetariamente e pagando juros estratosféricos de 1% ao mês, agravado pelo fato de que estes juros incidirão em todos os meses de muitos anos.

Ante estes três posicionamentos (MPS, TCE/RS e Poder Judiciário), o Controle interno do Município enviou ao Sr. Prefeito Municipal o Relatório nº 013/2017 recomendando a incidência da contribuição previdenciária somente sobre as vantagens de caráter permanente.

Ante toda esta situação de fato e de direito, não restou à Administração Pública outra atitude que não fosse determinar a adequação do cálculo das contribuições previdenciárias. E assim foi feito no corrente mês de maio.

Ocorre que esta restrição à contribuição previdenciária pode ser mitigada desde que seja editada Lei Municipal neste sentido.

As restrições das contribuições e dos benefícios previdenciários trazidas no art. 40, § 2º da Constituição Federal, assim como no inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998 não são absolutas, admitindo o Ministério da Previdência Social exceções a elas na forma explicitada na sua NOTA Nº 77/2014 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, da qual transcrevemos o seguinte trecho:

(...)

*9. É por isso que, embora o ente detenha a competência tributária para definir a base de contribuição ao RPPS, é recomendável que a lei estabeleça uma aproximação entre a “remuneração de contribuição” e a “remuneração do cargo efetivo”, definindo que a contribuição somente incidirá sobre os adicionais, gratificações e vantagens de caráter permanente, ou seja, aquelas parcelas que possuem relação direta com o cargo público ocupado ou que a lei preveja tal característica, conforme estabelece o item 14 da NOTA TÉCNICA Nº 04/2012/CGNAL-CGACI/ DRPSP/SPPS/MPS, de 20123. Nesse sentido, também é recomendável que a incidência de contribuição sobre verbas remuneratórias não permanentes seja feita **mediante opção do segurado**, de acordo com a previsão do § 1º do art. 4º da Portaria MPS nº 402, de 20084.*

“Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA



definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo”.

Com o presente Projeto de Lei o Município está exercendo esta faculdade permitida pela legislação de regência, abrindo a possibilidade dos servidores optarem expressamente por contribuir para a previdência também sobre as vantagens não permanentes.

Na certeza de que o disposto no presente Projeto de Lei é benéfico ao servidor, possibilitando ao mesmo recompor sua contribuição previdenciária como vinha fazendo até as mudanças implementadas, esperamos aprovação da presente proposta por este Parlamento.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. **JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA**
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Ata nº 9833Processo nº 2561

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA			
2	JOSÉ ANTONIO SILVA			
3	GIOVANI MORALLES	✓		
4	FILIFE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
5	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
9	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	EDSON GOMES LOPES	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
14	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
15	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
16	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
17	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
18	LUCIANO ROCHA MATTOS GOMES	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
RESULTADO:		19		

DATA: 18 09 /2017ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO